

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 007/2026

### PARECER

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 007/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL, (MATERIAL E MÃO DE OBRA) DESTINADA A EXECUÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO (REDE SECA) DO LOTEAMENTO RENASCER, SITUADO NA RUA RUI BARBOSA, LADO PAR, BAIRRO FLORESTA, NO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL.**

Na data de 11/05/2026 foi realizada a sessão do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026 e posteriormente na fase de manifestação de recurso houve registro por parte das empresas DUTRA & NICOLODI LTDA - CNPJ 02.144.031/0001-41 e CLEDIANE DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – CNPJ 50.350.302/0001-68, contra a habilitação da empresa PP Engenharia.

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão. Somente as empresas Cleidiane e PP Engenharia formalizaram os recursos de razão e contrarrazão, ambos dentro do prazo legal.

Como o recurso questiona a habilitação devido ao parecer positivo do Setor de Engenharia sobre a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado, o recurso foi encaminhado para o Setor responsável para manifestação e retornou com a seguinte informação:



## Licitações

**De:** Arquitetura <arquitetura@ibiruba.rs.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 21 de maio de 2026 16:43  
**Para:** 'Licitações'  
**Assunto:** RES: Recursos CON 007-2026

Boa tarde! O edital, em seu termo de referência estava bem claro :

Os atestados deverão apresentar no mínimo a quantidade de serviços relacionados abaixo, de implantação rede de água **OU** esgoto:

Item	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade mínima
1.0.	Assentamento de tubo de PVC PBA para rede de água, DN 50 (mínimo)	m	500,00
2.0.	Assentamento de tubo pead liso para rede de esgoto, DN 150 mm (mínimo)	m	400,00

A empresa Dutra não apresentou nenhum atestado com um dos serviços solicitados enquanto a PP apresentou atestado com o serviços de rede de água atendendo a exigência do edital de apresenta um deles. O edital está claro um

**OU** outro podendo apresentar os dois se assim os tivesse.

Assim, a empresa PP continua habilitada para executar a obra.

Atenciosamente, Roberta

Conforme exposto acima o setor de engenharia mantém sua decisão referente ao parecer emitido quanto aos atestados apresentados ratificando a habilitação da empresa PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.



## DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa CLEDIANE DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – CNPJ 50.350.302/0001-68 e INDEFIRO o mesmo, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 21 de maio de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a0f-6f18-4f84-bf96-d1b5-99df

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 21/05/2026 às 17:46:20  
Identificador Único: **89U3H6tdmJdKvK1HXFwuuY**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a0f-6f18-4f84-bf96-d1b5-99df>

---

## Parecer Jurídico

Nº 188/2026

**Assunto:** Análise jurídica de recurso administrativo interposto na Concorrência Eletrônica nº 007/2026, referente à habilitação da empresa PP Engenharia e Construções Ltda. no procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para execução das redes de água e esgoto (rede seca) do Loteamento Renascer, no Município de Ibirubá/RS.

**Interessado:** SETOR DE LICITAÇÕES

**Processo** 1723-26-IBR-CLI

**Data:** 25/05/2026

**Ementa:** Licitação. Concorrência eletrônica nº 007/2026. Recurso administrativo. Habilitação de licitante. Qualificação técnica. Atestados de capacidade técnica. Interpretação do termo de referência. Exigência alternativa de comprovação de execução de rede de água ou rede de esgoto. Manifestação técnica favorável da área competente. Ausência de afronta aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Possibilidade de manutenção da habilitação da empresa PP Engenharia e Construções Ltda. Improvimento do recurso.

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica em sede recursal referente à Concorrência Eletrônica nº 007/2026, instaurada pelo Município de Ibirubá/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral, com fornecimento de material e mão de obra, destinada à execução das redes de água e esgoto (rede seca) do Loteamento Renascer, situado na Rua Rui Barbosa, lado par, Bairro Floresta, no Município de Ibirubá/RS, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronogramas integrantes do edital.

Conforme consta nos autos, após a realização da sessão pública e análise dos documentos de habilitação, foi declarada habilitada a empresa PP Engenharia e Construções Ltda., sobrevivendo manifestação recursal da empresa Clediane de Oliveira Construções, insurgindo-se contra a decisão administrativa que manteve a habilitação da licitante vencedora.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa PP Engenharia e Construções Ltda. não teria comprovado capacidade técnica compatível com as exigências do edital, especialmente no que se refere à apresentação de atestado contendo



assentamento de tubo PEAD liso para rede de esgoto DN 150 mm, alegando afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Aduz, ainda, que houve tratamento desigual em relação à empresa Dutra & Nicolodi Ltda. - ME, anteriormente inabilitada por fundamento semelhante.

Em razão da matéria técnica suscitada no recurso, os autos foram encaminhados ao Setor de Arquitetura/Engenharia do Município para manifestação acerca da compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa habilitada. Em resposta, o setor técnico informou que o Termo de Referência previa a apresentação de atestado referente à implantação de rede de água ou esgoto, concluindo que a empresa PP Engenharia apresentou comprovação suficiente quanto aos serviços de rede de água, atendendo às exigências editalícias. Esclareceu, ainda, que a empresa Dutra & Nicolodi Ltda. - ME não apresentou qualquer dos serviços mínimos exigidos, razão pela qual foi mantida sua inabilitação.

Posteriormente, a Agente de Contratação emitiu parecer administrativo opinando pelo conhecimento e indeferimento do recurso interposto, ratificando a manifestação técnica do setor competente e mantendo a habilitação da empresa PP Engenharia e Construções Ltda.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, as alegações recursais apresentadas pela empresa Clediane de Oliveira Construções concentram-se, essencialmente, na suposta ausência de comprovação de capacidade técnica da empresa PP Engenharia e Construções Ltda. quanto à execução de assentamento de tubo PEAD liso para rede de esgoto DN 150 mm, sustentando a recorrente que tal exigência seria obrigatória e indispensável para habilitação no certame.

A recorrente afirma que a empresa PP Engenharia não apresentou atestado específico contendo execução de rede de esgoto com utilização de tubo PEAD liso DN 150 mm, argumentando que a manutenção de sua habilitação configuraria afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente porque a empresa Dutra & Nicolodi Ltda. - ME teria sido inabilitada por não atender exigência semelhante.

Todavia, da análise do instrumento convocatório e da manifestação técnica emitida pelo Setor de Arquitetura/Engenharia, verifica-se que a interpretação sustentada pela recorrente não encontra amparo no texto do edital.

#### 11.4. Qualificação Técnica:

- a) Certidão de registro no CREA (da empresa e do seu responsável técnico);
- b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.
- c) Atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no órgão competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

Os atestados deverão apresentar no mínimo a quantidade de serviços relacionados abaixo, de implantação rede de água ou esgoto:

Item	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade mínima
1.0.	Assentamento de tubo de PVC PBA para rede de água, DN 50 (mínimo)	m	500,00
2.0.	Assentamento de tubo pead liso para rede de esgoto, DN 150 mm (mínimo)	m	400,00

d) Declaração de que a empresa possui equipamentos, pessoal habilitado, epi's e demais exigências técnicas para execução do objeto da licitação.

Obs: Os atestados de capacidade técnica em nome da empresa e do seu responsável técnico pode se dar em atestados separadamente ou em um único documento.

Obs: Limitar-se a apresentar atestados em quantidade suficiente para a comprovação, evitando assim desperdício de papel e oferecendo agilidade na análise dos documentos. Se um atestado atender já será satisfatório.

Observação: O técnico da Prefeitura Municipal ficará à disposição até a data de 30 de abril de 2026, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, que deverão ser formalizados por escrito. Questionamentos técnicos devem ser tratados diretamente com o Setor de Projetos – 54 3324-8500.

#### e) Termo de Vistoria OU declaração de vistoria, conforme opção do licitante.

Além disso, o setor técnico esclareceu, de forma objetiva, que a empresa PP Engenharia apresentou atestado compatível com os serviços de implantação de rede de água, atendendo ao quantitativo mínimo previsto para assentamento de tubo de PVC PBA DN 50 mm, circunstância suficiente para fins de habilitação técnica, segundo a redação do edital. Por outro lado, consignou que a empresa Dutra & Nicolodi Ltda. - ME não apresentou comprovação de nenhum dos serviços mínimos exigidos, razão pela qual permaneceu sua inabilitação.

Assim, observa-se que a controvérsia decorre de interpretação distinta acerca da exigência editalícia, sendo que a área técnica responsável pelo planejamento e definição dos requisitos de qualificação técnica manifestou entendimento no sentido de que o edital permitia a comprovação de experiência em rede de água ou em rede de esgoto, alternativamente.

Importa destacar que a interpretação das exigências técnicas do objeto deve observar, prioritariamente, a análise da área técnica competente, sobretudo quando se trata de avaliação de capacidade operacional e compatibilidade dos atestados apresentados com os serviços licitados, matéria que demanda conhecimento especializado.



Além disso, não se verifica, em análise aos documentos acostados aos autos, alteração posterior de critério de julgamento ou flexibilização indevida das exigências editalícias. Ao contrário, a manifestação técnica indica que o entendimento adotado quanto à habilitação da empresa PP Engenharia decorreu da própria redação originária do Termo de Referência, especialmente em razão da utilização da conjunção alternativa “OU” entre os serviços exigidos.

No mesmo sentido, a Agente de Contratação, ao apreciar o recurso administrativo, ratificou integralmente o entendimento da área técnica, concluindo pelo indeferimento do recurso e manutenção da habilitação da empresa PP Engenharia e Construções Ltda., consignando que a empresa atendeu às exigências previstas no edital quanto à qualificação técnica.

Dessa forma, à luz dos documentos constantes nos autos, não se identifica violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a decisão administrativa encontra respaldo na interpretação literal do Termo de Referência adotada pela área técnica responsável, inexistindo demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias pela empresa habilitada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Clediane de Oliveira Construções, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa PP Engenharia e Construções Ltda., considerando que a interpretação adotada pela área técnica e ratificada pela Agente de Contratação encontra respaldo na redação do Termo de Referência e nos documentos apresentados nos autos, não se verificando afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório. presentes autos.

É o parecer.

À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli,  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 109.412



## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 6a14-3fe6-de7f-7bf4-50c0-2047**

---

Assinado por **Karina Doninelli** em 25/05/2026 às 09:26:16  
Identificador Único: **N47oeco2c4knsQX4MMyzgp**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a14-3fe6-de7f-7bf4-50c0-2047>

---

## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

### DECISÃO

**JAQUELINE BRIGNONI WINSCH**, Prefeita, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação, manifestação técnica do Setor de Engenharia e Parecer Jurídico nº 188-2026, referente ao recurso interposto na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Agente de Contratação, Setor de Engenharia e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa CLEDIANE DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – CNPJ 50.350.302/0001-68, mantendo-se a habilitação da Empresa PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 72.473.275/0001-53, pelos motivos já expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 25 de maio de 2026.

**JAQUELINE BRIGNONI WINSCH**  
Prefeita



## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 6a14-9122-6c7a-1ff7-858d-7ad5**

---

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 25/05/2026 às 15:13:07  
Identificador Único: **V8PGg26PvkQyv5bMwen6EX**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a14-9122-6c7a-1ff7-858d-7ad5>

---